

nomia, e no impedimento legal d'este funcionário pelo assistente do Instituto Superior de Agronomia a quem competir a regência do 11.º curso complementar do mesmo Instituto.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Alfredo Baptista Coelho*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:109

Tendo-se reconhecido a necessidade e urgência de tomar algumas providências destinadas a facilitar a boa execução dos serviços de contabilidade relativos aos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Trabalho, e muito especialmente dos que transitaram das Secretarias de Estado do Interior e do Comércio;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho último:

Hei por bem aprovar as seguintes instruções regulamentares:

Artigo 1.º As despesas do Ministério do Trabalho serão processadas pelas repartições e serviços a que pertençam, nos modelos a que se refere o artigo 28.º do decreto n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918. As importâncias dos subsídios concedidos a câmaras municipais, misericórdias, asilos e a outros estabelecimentos, podem ser processados nos actuais modelos, enquanto a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os não substituir.

§ 1.º As folhas dos vencimentos a pagar no cofro do Tesouro em Lisboa serão acompanhadas das guias «Receita do Estado» e «Operações do Tesouraria», em duplicado, e dum exemplar do recibo dos descontos (modelos da Direcção Geral da Fazenda Pública). Um dos exemplares da folha será processado no modelo 6 ou 6-A.

§ 2.º Os vencimentos a pagar nos cofres do Tesouro fora de Lisboa serão processados nos modelos n.º 4 a 5-A, conforme o número de funcionários e a natureza da despesa; devendo as folhas a pagar nos concelhos do distrito de Lisboa ser acompanhadas dos recibos dos funcionários, ou dos fornecedores, quando respeitom a fornecimentos, sem as respectivas assinaturas.

Art. 2.º As folhas dos vencimentos ordinários e subvenções e as folhas para pagamento de rendas de casas serão remetidas, em duplicado, directamente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pelos estabelecimentos e serviços processadores, que enviarão o triplicado à respectiva Direcção Geral.

§ 1.º Estas folhas devem dar entrada na referida Repartição de Contabilidade com a antecedência de oito dias úteis aos fixados para o respectivo pagamento.

§ 2.º Se as folhas tiverem de ser rectificadas ou substituídas, a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública devolvê-las há por intermédio das respectivas Direcções Gerais, para que estas possam rectificar a sua escrita.

§ 3.º As folhas das despesas de qualquer outra natureza serão enviadas à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública por intermédio das respectivas direcções gerais, que visarão um dos exemplares.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho poderá autorizar que pelas dotações orçamentais para 1918-1919 ou para os anos económicos futuros, atribuídos aos serviços dependentes do seu Ministério, sejam postas à ordem dos res-

pectivos dirigentes importâncias que constituam fundos permanentes destinados ao pagamento de salários e de despesas miúdas ou urgentes, pelas quais ficam responsáveis os empregados que as recibam.

§ 1.º As importâncias dos fundos permanentes ficarão registadas na 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º As importâncias de que trata este artigo serão entregues nos cofres do Tesouro logo que se tornem desnecessárias, por meio de guias processadas pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Na Secretaria Geral, nas direcções gerais e nos diversos serviços dependentes do Ministério do Trabalho haverá contas correntes com as respectivas verbas orçamentais, as quais mencionarão as verbas descritas no orçamento do mesmo Ministério e bem assim as que lhes tenham sido superiormente autorizadas a seu favor.

Art. 5.º Nenhum funcionário poderá contrair para o Estado encargos superiores às dotações que lhe hajam sido distribuídas, nem tam pouco documentar despesas por trabalhos ou materiais ainda não fornecidos, salvo casos especiais, em que o pagamento prévio, no todo ou em parte, do custo dos artigos a adquirir esteja consignado nos respectivos contratos ou em despacho do Ministro do Trabalho.

§ único. Os funcionários que infringirem o preceituado neste artigo ficam pessoalmente responsáveis pelas importâncias dos encargos que contraírem, ou das despesas que indevidamente documentarem ou autorizarem.

Art. 6.º Nos termos do artigo 58.º da lei de 9 de Setembro de 1908, do artigo 65.º e n.º 2.º do seu § único do regulamento da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881 e da demais legislação em vigor, poderão ser adquiridos artigos e produtos desde que o preço da totalidade dos artigos ou dos produtos não exceda em cada mês e por cada fornecedor as importâncias que os funcionários abaixo designados são correspondentemente autorizados a requisitar, dentro dos seguintes limites máximos:

Secretário geral, até	500\$00
Directores gerais, ou equiparados, até	300\$00
Chefes de repartição, inspectores e directores de serviços, até	200\$00
Chefes das circunscrições industriais e de Previdência Social, etc.	100\$00

§ único. No caso da importância ser respectivamente excedente às fixadas neste artigo, a aquisição só poderá ser feita com prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 7.º Para o efeito das disposições do artigo 164.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho do corrente ano, que mantêm ao pessoal do Ministério do Trabalho e ao da respectiva Repartição da Contabilidade Pública junto do mesmo Ministério as regalias relativas a passes ou bônus nos caminhos de ferro explorados pelas companhias portuguesas e estrangeiras que têm contratos com o Estado, a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro incluirá o referido pessoal no número dos funcionários do Estado que permutam passes ou bônus com as mencionadas companhias ferroviárias, e tomará as demais providências necessárias ao mesmo fim.

Art. 8.º As disposições dos artigos 1.º a 6.º do presente diploma não são applicáveis aos serviços autónomos.

Os Ministros das Finanças, do Trabalho e dos Abastecimentos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *V. Malheiro Reimão — Henrique Forbes de Bessa — José João Pinto da Cruz Azevedo*.